

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo .– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-523-

2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavalhão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do afluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filipe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A CONVENÇÃO DE AARHUS E SEUS EFEITOS PARA O DIREITO
INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE DO PILAR DA
PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

**THE AARHUS CONVENTION AND ITS EFFECTS TO THE INTERNATIONAL
LAW OF THE ENVIRONMENT: AN ANALYSIS OF THE PUBLIC
PARTICIPATION PILLAR**

Renata Pereira Nocera

Resumo

A proteção internacional do meio ambiente adquiriu um status de interesse comum da humanidade sendo fundamental a participação do público nas questões ambientais. Em 1998, os governos da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), aprovaram a Convenção de Aarhus. A Convenção tem como base fundamental a informação, participação pública na tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente. Assim, o presente texto desenvolve um estudo sobre a Convenção de Aarhus e seus efeitos para o Direito Internacional Ambiental, em uma análise do pilar a participação do pública.

Palavras-chave: Direito internacional, Direito internacional ambiental, Convenção de aarhus, Participação popular, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The international environmental protection acquired the status of common interest of mankind, being fundamental public participation in environmental issues. In 1998, the Governments of the United Nations Economic Commission for Europe (UNECE), approved the Aarhus Convention. The Convention has as its fundamental basis the information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters. Thus, this text develops the study of the Aarhus Convention and its effects to the international environmental law, in an analysis of the public participation pillar.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, The aarhus convention, Popular participation, Environmental protection, International environmental law

I. INTRODUÇÃO.

A poluição do meio ambiente, a degradação da fauna e flora, dentre outros, são problemas ambientais transacionais que acometem a humanidade nos dias atuais, de modo que as ações a serem desenvolvidas pelos diversos atores precisam ser contempladas no plano global.

Este papel, no entanto, não é desempenhado isoladamente por cada Estado. Na dinâmica do mundo globalizado, a cooperação entre os povos é premissa para os desafios ambientais que se colocam em debate.

Assim, o desenvolvimento do direito internacional ambiental¹, como um ramo do direito internacional público, nas últimas décadas, vem impulsionando uma adoção de políticas e normas de proteção ambiental no plano internacional.

A proteção internacional do meio ambiente adquiriu, assim, status de preocupação comum da humanidade no qual derivam, principalmente, o reconhecimento da necessidade de participação entre os povos em matéria ambiental.

Disso resulta, o princípio internacional ambiental da participação², como um dos princípios de destaque em matéria de proteção internacional do meio ambiente, o que implica na implementação de mecanismos de ordem internacional para sua efetiva aplicação.

¹Em 1972, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Também conhecida como Eco-92 ou Rio 92 e Cúpula da Terra (II CMMAD), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, tendo como um dos principais resultados a Agenda 21. Após a Eco-92, ocorreram três outras conferências da ONU, que visaram monitorar a implementação da Agenda 21 em nível planetário, as quais foram conhecidas também como Rio + 5, realizada em Nova York em 1997, a Rio + 10, também conhecida como Cimeira do Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, que aconteceu em 2002, e a Rio + 15, que retorna a avaliação da Agenda 21, na cidade em que foi formulada e proposta, no Rio de Janeiro em 2007. No ano de 2012, a Rio+20, uma das maiores conferências convocadas pelas Nações Unidas iniciou uma nova era para implementar o desenvolvimento sustentável – desenvolvimento que integra plenamente a necessidade de promover prosperidade, bem-estar e proteção do meio ambiente. A Rio+20 afirmou princípios fundamentais – renovou compromissos essenciais – e deu-nos uma nova direção. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

² Declaração do Rio. Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e

Em 1998, os Governos da Comissão Econômica das Nações Unidas para Europa (UNECE), aprovaram a Convenção de Aarhus³, constituindo-se como um padrão de referência para as novas políticas de governança ambiental e o seu reconhecido valor terá vindo a fomentar algum compromisso político e, por vezes, legal de envolvimento público efetivo e genuíno com os problemas ambientais.

A convenção tem como base fundamental o acesso à informação, à participação do público em processos de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, sendo esses três aspectos considerados como os seus três pilares fundamentais. Estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades.

O pilar da participação, diz respeito ao envolvimento do público diretamente interessado na tomada de decisões de ordem ambiental, o que inclui a participação no desenvolvimento de planos, programas, políticas e normas de vinculação relativas ao meio ambiente⁴.

Contudo, a aplicação efetiva da Convenção em sua totalidade e de forma progressiva depende da vontade das partes em instituir mecanismos que permitam sua efetiva implementação⁵.

Considerando os aspectos expostos, a presente artigo objetiva analisar os efeitos da Convenção de Aarhus sob a perspectiva do pilar da participação do público em processos de decisão de ordem ambiental.

administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. Disponível em: <http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 26/05/2017.

³ A Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa".

⁴United Nations Economic Commission for Europe, *Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matter*. Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. Acesso em: 27. mai.2017.

⁵United Nations Economic Commission for Europe. *The Aarhus Convention An Implementation Guide*. Disponível em <http://www.unece.org/index.php?id=35869> .Acesso em 27/05/2017.

Da análise proposta, pode-se extrair o alcance da aplicação do Direito Internacional Ambiental como um direito norteador para a questão ambiental, em meio à efetiva aplicação de seus mecanismos, como instrumentos de preservação ambiental.

Dessa forma, o tema proposto tem grande relevância e pertinência, considerando a necessidade de que todas as pessoas e a sociedade em geral, possam conhecer e mobilizar-se em favor do direito ambiental, da conservação ambiental e dos princípios e diretrizes de sociedades sustentáveis, como um direito humano fundamental que deve ser tutelado e assegurado em todas as suas formas.

Será apresentado um estudo aprofundado utilizando-se o método dedutivo, tendo como base a revisão bibliográfica e documental.

Como resultado deste texto se espera demonstrar analiticamente os efeitos e contribuições da Convenção de Aarhus para o direito internacional ambiental no que tange a participação pública na tomada de decisões de ordem ambiental.

No âmbito do direito internacional ambiental, tem-se a Convenção de Aarhus como um marco legal no que tange processo de participação ambiental, cujos preceitos encontram-se amplamente tutelados por meio da aplicação da democracia participativa relativa aos assuntos ambientais.

II. DA CONVENÇÃO DE AARHUS E SEUS EFEITOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

A abordagem sobre a questão ambiental como uma preocupação comum da humanidade vem sendo discutida e tratada por diversas fontes de referência, considerando a importância e relevância do tema à luz do direito internacional.

Neste sentido, Livia Gaigher Bósio Campello⁶ aduz que:

⁶ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *O princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente in Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e desafios*. 1. ed. Curitiba: Clássica, v.2 . 2013. p.15

O Direito Internacional tem progressivamente se dedicado às questões relativas a um dos maiores desafios da atualidade enfrentados pela sociedade internacional: a “degradação progressiva e alarmante do meio ambiente humano”, expressão utilizada pela primeira vez no preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972.

Assim, os diferentes programas comunitários em matéria de meio ambiente tem outorgado um papel essencial para a legislação ambiental, no objetivo de alcançar níveis elevados de proteção de nosso entorno e avançar na estratégia para o alcance do desenvolvimento sustentável.

A entrada em vigor da Convenção de Aarhus representou um forte impulso em muitos países europeus, e uma grande influência no plano internacional, por ser um grande passo para o desenvolvimento do direito internacional, no que diz respeito à democracia participativa, o fortalecimento dos direitos do cidadão em matéria de ambiente ⁷ e trazer em seu conteúdo a obrigação das partes em implementar disposições práticas e/ou outras adequadas para o público a participar na preparação de planos e programas relativos ao ambiente’.

Reafirmam-se neste documento, caminhos anteriormente delineados para a sustentabilidade, ao visar concretamente os temas do acesso à informação e da participação pública.

Apresentam-se ainda, um conjunto extenso e denso de disposições e exemplos sobre mecanismos de acesso à informação ambiental, e de promoção da participação pública na tomada de decisões.

Atualmente a Convenção de Aarhus é considerada, por alguns autores⁸, um modelo, ou melhor, um paradigma planetário para legitimar o papel da sociedade civil e apesar de entrar em vigor apenas nos países que fazem parte da Comunidade Europeia, tal convenção

⁷ CUTANDA, Blanca Lozano. *Derecho Ambiental Administrativo*. Madrid: Dyki n- son, 4ª ed., 2003, p.128.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, n. 17, jan.-jun. 2013, pg.217.

influencia a maneira como o poder público trata o direito de acesso do cidadão às informações ambientais geradas pelos diferentes órgãos ambientais e como a sociedade civil pode intervir nas tomadas de decisões em matéria de meio ambiente.

Para Ban Ki-moon, Secretário-Geral da ONU no período de 2007 até 2016:

The Aarhus Convention's twin protections for environmental and human rights, and its focus on involving the public, provide a mechanism for holding governments to account in their efforts to address the multi-dimensional challenges facing our world today, including climate change, biodiversity loss, poverty reduction, increasing energy demands, rapid urbanization, and air and water pollution⁹.

Essa influência é resultante do conteúdo tratado na Convenção de Aarhus, tendo em vista que apesar de se tratar de um acordo internacionalmente regional em matéria ambiental, pode-se dizer que os princípios que provêm de Aarhus têm conotação global, notadamente pelo fato de versar um tema de interesse de toda a sociedade internacional. Em outras palavras, ao abrir aos cidadãos o acesso à informação mantida por autoridades públicas, a Convenção de Aarhus dá um passo importante em termos de superação da democracia formal pela democracia substancial¹⁰.

A Convenção de Aarhus não é somente um acordo ambiental, é também um acordo sobre a responsabilidade do governo, da transparência e a capacidade de resposta¹¹.

No entanto, tem-se que este instrumento de direito internacional público trouxe avanços, contudo, sua efetiva implementação depende da vontade política dos Estados frente a tais interesses, a fim de que tais diferenciais não constituam uma barreira quanto à sua efetividade.

⁹ United Nations Economic Commission for Europe. *Maastricht Recommendations on Promoting Effective Public Participation in Decision-making in Environmental Matters prepared under the Aarhus Convention. Foreword*. Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. 27. mai.2017.

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira, op.cit. ,pg 31.

¹¹ United Nations Economic Commission for Europe. *Maastricht Recommendations on Promoting Effective Public Participation in Decision-making in Environmental Matters prepared under the Aarhus Convention. Foreword*. op.cit. p.15.

III. ANÁLISE DO PILAR DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA.

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre ambiente e desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, adotou a declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento, que em seu princípio 10 foi estabelecido claramente, pela primeira vez em um instrumento internacional, que "a melhor maneira de tratar as questões ambientais é a participação dos cidadãos preocupados" e que cada pessoa tem o direito "de participar no processo de tomada de decisão" ¹².

A convenção de Aarhus segue sendo o único tratado internacional juridicamente vinculante que consagra o Princípio 10 da Declaração do Rio, consolidando assim, os vínculos entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente ¹³.

Nesse sentido, é impossível analisar os pilares/princípios da Convenção de Aarhus como dissociáveis dos direitos humanos e de um Estado Democrático de Direito, pois, a informação e a participação pública são elementos chave no discurso político do presente momento, em um contexto geral de novo modelo de governo caracterizado pela transparência, responsabilidade e participação dos cidadãos ¹⁴.

Quanto ao vínculo entre a Proteção dos Direitos Humanos e Proteção Ambiental, indaga ainda John H. Knox ¹⁵:

(..)Environmental rights that is, rights understood to be related to environmental Protection are late arrivals to the body of human rights law. The drafters of the seminal human rights instrument, the 1948 Universal Declaration of Human Rights, did not include environmental rights. Nor, at the time, did the national constitutions to which the drafters looked for inspiration. The silence

¹² United Nations. General Assembly. *Report of the Independent Expert on the Issue of Human Rights Obligations Relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment*, John H. Knox.. Disponível em: www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSe. Acesso em 27/05/2017 .p.11.

¹³ United Nations Economic Commission for Europe. *Protecting your environment: The power is in your hands - Quick guide to the Aarhus Convention* Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. 27. mai.2017.p.11

¹⁴ RAZQUIN, Lizarraga, José Antonio. El Convenio de Aarhus. Consecuencias de su ratificación por España. Revista AJA –Actualidade Jurídica Aranzadi, XV, Nº 670, Madrid, 2005, passim.

¹⁵ United Nations. General Assembly. *Report of the Independent Expert on the Issue of Human Rights Obligations Relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment*, John H. Knox.. Disponível em: www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSe. Acesso em 27/05/2017.p.4

was understandable. Although humans have always known of our dependence on the environment, we were only beginning to realize how much damage our activities could cause to the environment and, as a result, to ourselves. Efforts to mitigate environmental degradation were then still in their infancy(...)

Já Fúlvio Eduardo Fonseca¹⁶ afirma que:

É notável o paralelo existente entre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente global. Os dois sistemas contribuíram para a progressiva erosão do “domínio reservado” dos Estados, uma vez que tanto o tratamento conferido aos cidadãos como a proteção ambiental tornou-se matéria de legítima preocupação internacional. Assistimos, portanto, ao processo de internacionalização/ mundialização da proteção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, esta a partir da adoção da Declaração de Estocolmo de 1972, aquela, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Daí porque, a tutela ambiental, em todas as suas formas, deve ser assegurada como um direito humano e como postulado que deve orientar os Estados e todos os poderes públicos no seu dever de proteger o meio ambiente.

O Regulamento de Aarhus concede direitos ao público e impõe obrigações às instituições e órgãos comunitários em matéria de acesso à informação sobre ambiente (Secção I), à participação do público na preparação de planos e programas relativos ao ambiente (Secção II) e de acesso a procedimentos de reexame (Secção III).

O segundo pilar refere-se à participação pública no processo de decisão, o qual necessita dos outros dois pilares para a sua eficácia, tendo em vista que o pilar da informação

¹⁶ FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Rev. bras. polít. int., Jun 2007, vol.50, no.1, p.121-138. ISSN00 34-7329. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf> . Acesso em: 28.mai.2015.p.135

garante que o público atue de forma mais consciente e o pilar de acesso à justiça garante que a participação aconteça “¹⁷.

Acerca do pilar da participação pública, a Convenção de Aarhus fixa uma escala de três modalidades, a saber: (1) a participação do público nas decisões relativas a atividades específicas, disposta no art. 6.º da Convenção; (2) a participação do público nos planos, programas e políticas relativos ao meio ambiente, segundo o art. 7.º; e (3) a participação do público durante a fase de elaboração de disposições regulamentares ou de instrumentos normativos juridicamente obrigatórios de aplicação geral, conforme o art. 8.º, senão vejamos¹⁸:

Artigo 6º PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NAS DECISÕES REFERENTES A ACTIVIDADES ESPECÍFICAS 1. Cada Parte: a) aplicará o disposto no presente artigo às decisões relativas à autorização das atividades propostas, constantes do anexo I; b) aplicará igualmente o disposto no presente artigo, em conformidade com a legislação nacional, às decisões relativas às atividades propostas não incluídas no anexo I que possam ter um impacto significativo no ambiente. Para este fim, as Partes determinarão a pertinência da sujeição de tal atividade às disposições em apreço; e c) pode decidir, caso a caso, se tal possibilidade for prevista no direito interno, não aplicar o disposto no presente artigo às propostas de atividades do domínio da defesa nacional, se entender que a aplicação das disposições em apreço prejudica esse objetivo.

(..)

Artigo 7º PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO EM PLANOS, PROGRAMAS E ACÇÕES EM MATÉRIA DE AMBIENTE Cada Parte estabelecerá as disposições práticas e/ou outras apropriadas que permitam a participação do público na preparação dos planos e programas relativos ao ambiente, depois de lhe ter fornecido as informações necessárias, no âmbito de um quadro transparente e equitativo. Os nºs 3, 4 e 8 do artigo 6º deverão ser aplicados neste contexto. O público autorizado a participar será identificado pela

¹⁷ MARCATTO, Flávia Silvia. A participação pública na gestão de área contaminada: uma análise de caso baseada na Convenção de Aarhus. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública. São Paulo, 2005.;passim.

¹⁸ United Nations Economic Commission for Europe *Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matter*.op cit..articles 6,7,8

autoridade pública competente, tendo em conta os objetivos da presente Convenção. Cada Parte envidará esforços, na medida do necessário, no sentido de proporcionar ao público a oportunidade de participar na preparação das ações relativas ao ambiente.

Artigo 8º PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO DURANTE A PREPARAÇÃO DE REGULAMENTOS DE EXECUÇÃO E/OU DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS JURIDICAMENTE VINCULATIVOS DIRECTAMENTE APLICÁVEIS Cada Parte deve envidar todos os esforços para promover a participação efetiva do público numa fase apropriada e enquanto as opções se encontrarem em aberto, durante a preparação, pelas autoridades públicas, de regulamentos de execução e de outras regras juridicamente vinculativas diretamente aplicáveis que possam ter um efeito significativo no ambiente. Para este fim, é necessário: a) fixar prazos suficientes para permitir uma participação efetiva; b) publicar projetos de regras ou colocá-los de outra forma à disposição do público; e c) dar ao público a oportunidade de apresentar os seus comentários diretamente ou através de organismos consultivos representativos. O resultado da participação do público será tido em conta tanto quanto possível.

Assim, o objetivo principal é dar ao público a oportunidade de participar eficazmente na preparação, alteração ou revisão de planos e programas relativos ao ambiente.

Esta Participação é entendida como contribuição dos cidadãos (enquanto diferentes grupos sociais, entidades coletivas ou individuais, públicas ou privadas) tanto na formulação como na execução das políticas ambientais, e ainda na valorização do ambiente.

Nesse sentido a Convenção de Aarhus é bem clara quando indica que os processos de participação devem ter lugar nas etapas iniciais dos processos de tomada de decisão, de modo a que os contributos dos cidadãos possam ser integrados nos projetos ambientais.

Isto porque, a participação requer a partilha de responsabilidades entre as instituições governamentais por um lado e dos cidadãos por outro, designadamente na gestão dos recursos naturais e no ordenamento do território.

Sobre a participação dos cidadãos na tomada de decisões Marise Costa de Souza Duarte aponta que¹⁹:

O início do século XXI traz a necessidade de um novo modo de tratamento da questão ambiental, onde seja permitido – de fato – o exercício de uma democracia ambiental, essência da consolidação de um Estado Democrático do Ambiente. Como já visto o processo de enfraquecimento estatal e a globalização econômica trazem indubitavelmente, como consequência, a abertura de espaços para a atuação de atores não governamentais, para o crescimento da esfera pública autônoma (ONGs, movimentos ambientalistas e grupos sociais) na formulação e execução da política ambiental, levando a um realinhamento do poder a partir do exercício de uma verdadeira democracia na condução dos problemas ambientais. A democratização da sociedade contemporânea é capaz de recolocar no debate valores e interesses universais.

Conforme indaga Gabriel Pinilla Ballesteros²⁰:

...a participação cidadã no âmbito da proteção ambiental objetivada pela Convenção de Aarhus é mais intensa devido a duas razões fundamentais a primeira, refere-se à participação como um instrumento que garante o funcionamento democrático das sociedades e que introduz maior transparência na gestão dos assuntos públicos que permite fazer um contrapeso dos interesses econômicos que postulam em favor do desenvolvimento descontrolado.

Além disso, a participação cidadã é indispensável para determinar o nível de risco relevante, ante o qual devem adotar-se medidas antecipatórias baseadas no Princípio da Precaução, pois como ressalta Agustín García Ureta “a participação adquire maior

¹⁹ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Ed. Juruá, 2003.p.213

²⁰ BALLESTEROS, Pinilla Gabriel. La participación en asuntos ambientales y su tutela en el Convenio de Aarhus. Universitos. n. 121. Bogotá. 2010, p. 24.

transcendência pela falta de capacidade cognitiva estatal na hora de regular atividades regidas pelo fator risco”²¹.

Outro ponto fundamental consiste na permissão e a participação de organizações ambientais que atuam como instrumentos de controle estatal, já que um dos contrastes do direito ambiental é que os poderes públicos, a quem o ordenamento jurídico atribuía função de zelar pelo meio ambiente, aparecem com frequência como agressores desse mesmo bem jurídico²².

O papel, a função e a importância das Organizações não governamentais ambientalistas têm aumentado consideravelmente nas últimas décadas. Certos direitos lhes foram concedidos no campo internacional, o que pode sugerir que as regras do direito internacional possam vir a garantir, ao menos, uma personalidade jurídica parcial às Organizações não internacionais.

Desta feita, confirma-se a necessidade de promover as parcerias e a participação das populações, em confluência com o reforço dos mecanismos de acesso à informação, aos processos de decisão e à justiça em matéria ambiental.

Este desafio somente poderá ser alcançado mediante uma ação coordenada de responsabilidade compartilhada, em que devem participar os cidadãos e os agentes econômicos mediante sua eleição diária do tipo de consumo, produção, emprego ou transporte que formará parte de suas atividades habituais.

O objetivo, portanto, é promover em nível nacional, regional e internacional, alianças fortes, justamente para aprimorar condições de governança, local e global, valendo-se de instrumentos associados ao poder público como gestor de interesses de toda a sociedade, intensificando-se o conhecimento, a pesquisa e a formulação de instrumentos de governança para promover os resultados convencionados.

²¹ GARCIA Ureta, Agustín. apud MAGARIÑOS Compareid, Antonio. Derecho al conocimiento y acceso a la información en las políticas de medio ambiente. Ministerio de Medio Ambiente. Madrid, 2005, p. 25/26.

²² BALLESTEROS, Pinilla Gabriel, op. cit., p. 25.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os diferentes programas comunitários em matéria de meio ambiente tem outorgado um papel essencial para a legislação ambiental, no objetivo de alcançar níveis elevados de proteção de nosso entorno e avançar na estratégia para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Assim mesmo, os poderes públicos devem impulsionar, através de todas as medidas em seu alcance, o marco e as condições adequadas para avançar na cultura de eficiência no uso e consumo dos recursos naturais.

No âmbito do direito internacional ambiental, tem-se a Convenção de Aarhus como um marco legal no que tange ao processo de participação ambiental, cujos preceitos encontram-se amplamente tutelados por meio da aplicação da democracia participativa relativa aos assuntos ambientais.

É sobretudo nas políticas públicas de ambiente, que a necessidade e a complexidade dos processos participativos encontra a sua verdadeira especialidade. A experiência nacional e internacional revela-nos que a participação é um processo vital para o êxito das iniciativas políticas.

Além disso, a participação cidadã é fundamental no que tange a adoção de medidas antecipatórias relativas à precaução ambiental.

Nesse sentido, tem-se que a participação popular em matéria de meio ambiente precisa ser aplicada pelos Estados, como um instrumento de proteção jurídica do meio ambiente, considerando que os direitos do homem dependem de um ambiente que o envolve.

Desta feita, os preceitos estabelecidos na Convenção de Aarhus têm conotação global, notadamente pelo fato de versar um tema de interesse de toda a sociedade internacional, já que delineados pelo Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases Para Uma Metodologia de Pesquisa em Direito**. Disponível em: http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo_Bases__em_Direito.pdf. Acesso em 28. mai. 2017.

BALLESTEROS, Pinilla Gabriel. **La participación en asuntos ambientales y su tutela en el Convenio de Aarhus**. Universitas. n. 121. Bogotá. 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **O princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente** in *Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e desafios*. 1. ed. Curitiba: Clássica, v.2 .440p. 2013.

_____. **A participação das ONG's nos acordos multilaterais ambientais: Uma análise da Convenção sobre o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)**. Revista de Direito Brasileira, v. 14, p. 01-30, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CARTA DE SÃO PAULO. **Carta a favor da adoção da Convenção de Aarhus no Brasil**. Disponível em <https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2410368/carta-a-favor-da-adoacao-da-convencao-de-aarhus-no-brasil>. Acesso em: 28 de mai de 2017.

CUTANDA, Blanca Lozano. **Derecho Ambiental Administrativo** . Madrid: Dyki n-son, 4ª ed., 2003.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Ed. Juruá, 2003.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional**. *Rev. bras. polít. int.*, Jun 2007, vol.50, no.1, p.121-138. ISSN00 34-7329. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf> . Acesso em: 28.mai.2015.

_____. **Notas e Reflexões sobre a Jurisprudência Internacional em Matéria Ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais**. *Ambient. soc.*, Dez 2010, vol.13, no.2, p.243-259. ISSN 1414-753X. Disponível em: Acesso em <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a03.pdf>. Acesso em: 28.mai.2015.

FRAGA, Jesus Jordano. **La Protección del Derecho a um Médio Ambiente Adecuado**, 189 Bosch Edit, Barcelona.1995.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Fundamentos de Metodologia**. São Paulo: Atlas, 1992.

LIZARRAGA . José Antonio Razquin. **El convenio de Aarhus. Consecuencias de su ratificación por España**, XV. Actualidade Jurídica Aranzadi nº 670, 1.2005.

MAGARIÑOS Compareid Antonio. **Derecho al conocimiento y acceso a la información en las políticas de medio ambiente**. Ministerio de Medio Ambiente. Madrid, 2005

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Malheiros. 2010.

MARCATTO, Flávia Silvia. **A participação pública na gestão de área contaminada: uma análise de caso baseada na Convenção de Aarhus**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública. São Paulo, 2005.

MAZZUOLI, Valério; AYALA, Patrick de Araújo: **Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente: O direito Brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Rev. direito GV vol.8 nº. 1. São Paulo Jan./Jun. 2012 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100012. Acesso em: 14 .out. 2014.

_____; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista Direito GV ,n. 17, jan.-jun. 2013

PIGRAU, Antonio Solé. **Acceso a la Información, Participación Pública y Acceso a La Justicia en Materia de Medio Ambiente: Diez Años del Convenio de Aarhus**. Atelier, Barcelona. 2008.

PORTUGUESE ENVIRONMENT AGENCY. **Format for the Aarhus Convention implementation report in accordance with Decision IV/4 (ECE/MP.PP/2011/2/Add.1) The following report is submitted on behalf of PORTUGAL in accordance with decisions I/8, II/10 and IV/4**. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/>. Acesso em 28/05/2017.

RAMÓN. Martín Mateo. **Nuevos Instrumentos para la tutela ambiental**. (Edit. Trivium. Madrid, 1.994.

RAZQUIN, Lizarraga José Antonio. **El Convenio de Aarhus. Consecuencias de su ratificación por España**. Revista AJA –Actualidade Jurídica Aranzadi, XV, Nº 670, Madrid, 20051414-753X.

STEPHENS, Tim. **International Courts and Environmental Protection**. Cambridge: Cambridge University Press. 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE . **Aarhus Returns to Rio**. Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. Acesso em: 27.mai. 2017.

_____. **Case Law of the Aarhus Convention Compliance Committee (2004-2011) (courtesy of European ECO Forum).** Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. Acesso em: 27. mai.2017.

_____. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matter.** Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. Acesso em: 27. mai.2017.

_____. **Maastricht Recommendations on Promoting Effective Public Participation in Decision-making in Environmental Matters prepared under the Aarhus Convention..** Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. 27. mai.2017.

_____. **Protecting your environment: The power is in your hands - Quick guide to the Aarhus Convention.** Disponível em: <http://www.unece.org/index.php?id=31320>. 27. mai.2017.

_____. **The Aarhus Convention An Implementation Guide.** Disponível: <http://www.unece.org/index.php?id=35869>. Acesso em 27. mai.2017.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Report of the Independent Expert on the Issue of Human Rights Obligations Relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment, John H. Knox..** Disponível em: www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSe. Acesso em 27/05/2017.

UNITED NATIONS. **Rio Declaration on Environment and Development.** Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>. Acesso em 28/05/2015.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional Público.** São Paulo: Saraiva.2009.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.